

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 102.442 MATO GROSSO**

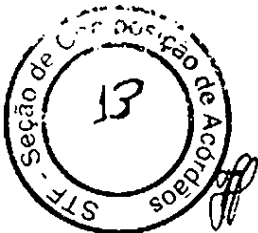
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : RICARDO ALAN ALVES AMARAL  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NOVO JÚRI DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEITURA DE DOCUMENTO INÉDITO EM CONTRARIEDADE AO ART. 475 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* pedida.

2. Ao contrário de afrontar o princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, a exibição de documentos nitidamente capazes de influenciar no ânimo dos jurados, sobre os quais a acusação não teve a oportunidade de examinar no prazo legal previsto no art. 475 do Código de Processo Penal, justifica a necessidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. *Habeas corpus* denegado.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de *habeas corpus***, nos termos do voto da Relatora.

*Supremo Tribunal Federal***HC 102.442 / MT**

Brasília, 26 de outubro de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 102.442 MATO GROSSO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : RICARDO ALAN ALVES AMARAL  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em benefício de RICARDO ALAN ALVES AMARAL, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 5.5.2009, não conheceu o Recurso Especial n.º 1.005.041, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima.

2. Tem-se, nos autos, que, em 18.10.2003, o Paciente foi denunciado juntamente com dois corréus pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 10 da Lei n.º 9.437/97).

Este o teor da denúncia, *verbis*:

*"(...) No dia 12 de setembro do corrente ano, por volta de 18:30 horas, a vítima MARCOS TADEU DE ARAÚJO LIMA (brasileiro, solteiro, despachante, natural de Cuiabá-MT, com 26 anos de idade, filho de Maria de Araújo Lima), chegou em frente ao apartamento em que morava, situado na Rua Manoel Fernandes Guimarães, 248, residencial 'Seo Peduca', no Bairro Dom Aquino, nesta capital, e estacionou a motocicleta que conduzia.*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 102.442 / MT

(...)

Chegando perto da vítima, o segundo denunciado (Ricardo) desce da moto e, fazendo uso de uma arma de fogo (revólver calibre 38), efetua vários disparos contra a vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 58/63, que foram a causa eficiente de sua morte (...).

*Por derradeiro, urge consignar que o segundo denunciado (Ricardo) no momento do cometimento do crime, portava arma de fogo (...), devidamente municiado, sem autorização legal (...)* (fls. 2-5 do Apenso 3).

3. Em 17 de novembro de 2003, o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 128-129 do Apenso 3), que, em 1º.2.2004, foi preso (fl. 173 do Apenso 3).

4. Em 17.9.2004, o Paciente foi pronunciado pelo juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT (fls. 295-301 do Apenso 2), que manteve a prisão com base nos seguintes fundamentos:

*"(...) Mantenho a prisão do acusado Ricardo Alan Alves Amaral, tendo em vista a necessidade de sua presença perante o Tribunal do Júri, pois, sua prisão foi anteriormente decretada por ter se evadido do distrito da culpa (...)"* (fl. 301 do Apenso 2).

5. Em 5 de setembro de 2005, o Paciente foi absolvido pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da Capital-MT, sendo expedido o competente alvará de soltura (fls. 374-375 do Apenso 2). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 397-404 do Apenso 2).

6. Em 8 de maio de 2006, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso deu provimento à apelação ministerial, nos termos seguintes:

*"(...) APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI –  
HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO –*

HC 102.442 / MT

*INCONFORMISMO MINISTERIAL - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - AFRONTA AO ART. 421 DO CPP - TESTEMUNHA EXTEMPORÂNEA - NULIDADE RELATIVA - PRECLUSÃO - LEITURA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS SEM COMUNICAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 475 DO CPP - NULIDADE EVIDENCIADA - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA.*

*A oitiva de testemunha arrolada extemporaneamente constitui nulidade relativa que deve ser argüida em momento oportuno, sob pena de preclusão. Não havendo o protesto em ata, de acordo com a disposição do art. 571, inc. VIII, do CPP, tem-se por sanada a irregularidade.*

*A leitura, em plenário, de documento novo não juntado nos autos no prazo legal, infringe a regra estatuída pelo art. 475 do CPP. Ocorrendo protesto da parte lesada e demonstração do prejuízo sofrido, impõe-se a anulação do julgamento (...)" (fl. 468 do Apenso 1).*

7. Contra esse acórdão a defesa do Paciente interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Em 25.8.2006, a defesa interpôs agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-17 do Apenso 1).

8. Em 19 de outubro de 2007, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por entender que a matéria merecia melhor apreciação ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

9. Em 5 de maio de 2009, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento ao recurso especial, conforme o julgado seguinte:

*"(...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO*

HC 102.442 / MT

ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DE DOCUMENTO NÃO-CONSTANTE DOS AUTOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Para ser declarada a nulidade de ato processual, é necessário que se demonstre, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente sofrido pela parte.

2. A leitura em plenário da folha de antecedentes criminais dos policiais envolvidos no caso que leva à absolvição do réu por negativa de autoria, em princípio, demonstra o prejuízo sofrido pela acusação.

3. Aferir a existência de provas capazes de afastar a condenação do recorrente implica o reexame do contexto fático-probatório, desfeito na via estreita do recuso especial.

4. Recurso especial não-conhecido (...)” ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

10. Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual se alega constrangimento ilegal gerado pela anulação da decisão soberana do Tribunal do Júri, ao argumento de que “a acusação teve a oportunidade de guerrear os documentos na réplica, o que o fez devidamente, sem maiores inquietações, protestando por sua juntada aos autos, inclusive. Na tréplica, a defesa requereu o encaminhamento do depoimento prestado pela declarante ao Ministério Público para providências cabíveis, pedido o qual foi deferido pelo MM. Juiz Presidente conforme art. 40 do CPP, uma vez que Sua Excelência considerou como fundadas as razões da defesa, ante a notícia e as evidências de prática de crimes de tortura e ameaças pelos policiais” (fl. 8).

A Impetrante afirma que “a acusação alega que foi prejudicada pela apresentação dos documentos no julgamento. Porém, os documentos apresentados não dizem respeito à matéria fática do processo, nem produzem provas ou fatos novos em relação ao paciente, não sendo possível, assim, auferir que tais informações influenciaram na decisão dos jurados, considerando ainda o fato de se tratarem de documentos públicos referentes a fatos notórios informados pela imprensa, inclusive” (fls. 11-12).

*Supremo Tribunal Federal*

HC 102.442 / MT

Este o teor dos pedidos:

*" (...) Assim, face ao constrangimento ilegal fartamente demonstrando e considerando a necessidade de restabelecer os efeitos da decisão absolutória proferida pela Corte Leiga, requer a Vossa Excelência a concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS para cassar o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça que retificou o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, equivocadamente, anulou a soberana decisão do Tribunal Popular do júri da Capital (...)” (fl. 18).*

11. Em 11 de fevereiro de 2010, determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fl. 21):

12. Em 20 de abril de 2010, a Procuradoria-Geral da República opinou pela “denegação da ordem”, nos termos seguintes:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NOVO JÚRI DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ART. 475 DO CPP. LEITURA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM” (fl. 24).*

É o relatório.

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.442 MATO GROSSO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, a Impetrante alega que o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso teria contrariado o princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri ao anular o julgamento do Paciente.

2. Entretanto, não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* pedida.

3. O Tribunal de Justiça mato-grossense enfrentou as questões postas na apelação ministerial de forma bem fundamentada.

4. De se enfatizar o voto do Desembargador José Luiz de Carvalho, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, na Apelação Criminal n. 31349/2005, que reconheceu a nulidade do julgamento do Paciente, nos termos seguintes:

*"(...) Preliminarmente, o agente ministerial alega nulidade posterior à pronúncia, por ofensa no art. 475 do Código de Processo Penal. Sustenta que a defesa fez uso de documento durante a sessão plenária do qual não foi cientificado no prazo legal.*

*Consoante se extrai das razões recursais, a argüição dessa nulidade reside no fato da defesa do apelado ter lido em plenário a folha de antecedentes criminais dos policiais civis que atuaram na elucidação do crime na fase inquisitória (fls. 382/383). Aduz o membro do Parquet que defesa pretendeu enfraquecer as provas colhidas no inquérito (fls. 397/404).*

*A apresentação das referidas certidões criminais aos jurados*



HC 102.442 / MT

*infringe o disposto no art. 475 do CPP, que determina que só será permitida a exibição de documentos durante o julgamento quando este fato tiver sido comunicado a parte contrária com pelo menos três dias de antecedência, o que não ocorreu in casu.*

*Por oportuno, o art. 475 do CPP dispõe que:*

*'Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo'.*

*A regra estatuída no dispositivo legal em evidência contém a mais explícita exigência do contraditório, se resumindo em prerrogativa processual das partes no procedimento do Júri.*

*Sobre o tema, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE:*

*'Permite a lei a produção de provas depois da pronúncia, durante o julgamento, desde que requeridas tempestivamente e científicas com antecedência à parte contrária. Procura-se evitar a surpresa, já que o sistema contraditório permite sempre a contraprova à parte adversa. É nulo o julgamento quando há exibição de documentos em plenário, durante os debates, sem que se tenha concedido oportuna audiência à parte contrária'*

*(...)*

*Ademais, o prejuízo sofrido restou devidamente demonstrado, consoante pondera o douto Procurador de Justiça:*

*"Diverso da explanação feita pela Defesa, o prejuízo ao órgão de acusação foi patente, pois desmereceu o trabalho realizado pela Polícia Judiciária, colocando em dúvida as provas produzidas sem nenhuma prova concreta, fato este condenável pela jurisprudência."*

*Destarte, tendo sido arguida em momento oportuno, conforme consta na ata de fls. 379, e demonstrado o prejuízo sofrido pela acusação, acompanhando o parecer, acolho a preliminar e declaro nulo o julgamento (...)" (fls. 90-93 do Apenso).*

5. De fato, consta da Ata do Julgamento o registro seguinte, verbis:

*"(...) Regressando o MM. Juiz e jurados, foi reaberta a*

HC 102.442 / MT

*Sessão, oportunidade em que teve a palavra o Dr. Promotor para a réplica, postulando pela juntada das Certidões de Antecedentes dos policiais Osvaldo Pereira e José Vieira da Cunha Filho, lidas em plenário pela defesa, todavia, se insurge contra a leitura realizada por entender inoportuno o momento (...)" (fl. 379 do Apenso 2).*

6. Verifica-se, portanto, que, em plenário, a defesa exibiu certidões inéditas sobre a vida pregressa dos policiais civis que atuaram no inquérito - documentos nitidamente capazes de influenciar no ânimo dos jurados e sobre os quais a acusação não teve a oportunidade de examinar no prazo legal previsto no art. 475 do Código de Processo Penal -, assolando formalidade essencial à valia do ato, o que justifica a necessidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer:

“10. O art. 479 do CPP veda a apresentação de documento novo em plenário sem a prévia ciência da parte adversa. O objetivo da norma é garantir a lisura no julgamento, preservado a lealdade processual, de modo a evitar surpresa à parte contrária.

11. Na lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Não pode qualquer das partes, durante o julgamento, proceder à leitura de quaisquer documentos, tais como cartas, depoimentos extraídos de outros processos, jornais, revistas ou quais escritos que versem sobre matéria de fato constante do processo, precisamente para que a parte contrária não seja surpreendida, sem tempo necessário para contestar”.

12. Assim, não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da CF, nos casos em que o Tribunal, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a apresentação de documento, sem a prévia ciência da parte contrária, implica nulidade, evidenciando que, de fato, decorreu prejuízo para a acusação.

13. Diversamente do alegado pela defesa, a

*Supremo Tribunal Federal*

HC 102.442 / MT

*apresentação inesperada de documento novo ao Plenário do Júri deixou a defesa em situação vantajosa. A acusação, por desconhecer o documento, não pôde refutar os seus termos, advindo daí o prejuízo.*

14. *Nesse sentido, eis o que expôs o douto Procurador de Justiça (fls. 473 do apenso nº 1):*

*'Diverso da explanação feita pela Defesa, o prejuízo ao órgão de acusação foi patente, pois desmereceu o trabalho realizado pela Polícia Judiciária, colocando em dúvida as provas produzidas sem nenhuma prova concreta, fato este condenável pela jurisprudência.'*

15. *Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem" (fls. 23-24).*

**8. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*.**

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.442 MATO GROSSO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, inclusive, no parecer, citou-se lição do mestre Tourinho Filho no sentido de que a proibição é bilateral. Nem o Ministério Público, Estado acusador, pode utilizar, na sessão de julgamento, documento não constante do processo – e esse documento é exibido a leigos, podendo a repercussão ser grande –, nem tampouco a defesa.

Acompanho Sua Excelência, indeferindo a ordem.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 102.442**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : RICARDO ALAN ALVES AMARAL

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 26.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte  
Coordenadora